

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2011, do Senador PEDRO TAQUES, que *adiciona a alínea "d" ao art. 1º da Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997, tornando crime de tortura a cobrança de dívida de qualquer natureza realizada com o emprego de violência ou grave ameaça.*

RELATOR: Senador JOSÉ AGRIPINO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 306, de 2011, mediante acréscimo de alínea que propõe no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, tipifica como crime de tortura a conduta de constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, para cobrar dívida de qualquer natureza.

O autor, ilustre Senador Pedro Taques, justifica que

Há muito o país vem sofrendo com as máfias de agiotagem, que perseguem, ameaçam, promovem violências físicas e matam para cobrar dívidas, em geral de pessoas que já sofrem forte pressão psicológica porque não conseguem cumprir seus compromissos financeiros e não obtém acesso ao sistema oficial de empréstimos pela via bancária.

Não há emendas a serem apreciadas.

II – ANÁLISE

A matéria trata de Direito Penal, inserindo-se na competência legislativa privativa da União, delineada no art. 22, I, assegurada a iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal.

Não vislumbramos vícios de natureza regimental, de juridicidade ou constitucional.

No mérito, observamos que a redação do PLS pretende regular ato praticado em decorrência de atividade ilícita, uma vez que a justificação é toda no sentido de coibir ameaças e violências, físicas e psicológicas, praticadas por “agiotas” e “bicheiros”.

Há que se ter cuidado, todavia, para não se criar uma norma genérica punindo atos praticados em decorrência de um ato ilícito (agiotagem), mas que pode dar interpretação de que tal ato tornou-se legítimo, bastando que, para o exercício do suposto direito (cobrança), não haja emprego de violência ou ameaça.

Realmente, como salientado pelo Autor, alguns agiotas valendo-se de violência e ameaças abusam do direito de cobrar o valor emprestado, impondo grave sofrimento e humilhação aos seus devedores e isso, de fato, deve ser fortemente punido, mas tal objetivo jamais será alcançado se estabelecer-se como crime a cobrança de dívida de qualquer natureza.

Não se pode olvidar que a maioria dos credores, pessoas físicas ou jurídicas, ao cobrarem seus créditos o fazem de forma correta, digna e sem ofensa, agindo estritamente no exercício regular de um direito (recebimento de seu crédito).

Muito embora esses credores tenham comportamento lícito, a redação original pode levar a engano e gerar insegurança jurídica. A redação da alínea que se pretende inserir, “para cobrar dívida de qualquer natureza”, poderá dar ensejo a interpretações distorcidas, incluindo nesse rol a cobrança em razão do inadimplemento de obrigações decorrentes de negócios/atividades lícitas, como por exemplo: compra e venda, locação, empréstimos, financiamentos, etc.

Dessa forma, da redação do texto pode-se extrair as seguintes interpretações:

1) se a cobrança, ainda que o crédito decorra de atividade ilícita (p.ex. agiotagem), não utilizar de meios violentos ou de ameaças, não há qualquer crime;

2) se a cobrança, embora decorrente de crédito oriundo de atividade lícita, for efetuada de forma a que o devedor, subjetivamente, entenda estar ocorrendo ameaça, o crime de tortura está presente.

Assim, com o intuito de aprimorar o texto e evitar interpretação distorcida, apresentamos emenda substitutiva ao PLS.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2011, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA nº -CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 306, DE 2011

Adiciona a alínea *d* ao inciso I do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para estabelecer a hipótese de crime de tortura na cobrança de dívida oriunda da prática de usura.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997 passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I -

.....

d) para cobrar dívida oriunda da prática de usura, nos termos da legislação vigente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator